



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003408/2005-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-01.506 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente SAID FARAJ EL JURDI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001,2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Súmula CARF nº 32 - Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 14/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 542 a 554 da instância *a quo, in verbis*:

Da Autuação

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, resultado da Ação Fiscal de MPF 08.190.00-2004-03122 da qual foi cientificado em 14/05/2005, fls. 76/79, bem como intimado a apresentar documentos, informações e esclarecimentos acerca do imposto de renda do ano calendário 2000 e 2001.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 236/242 e planilhas anexas, o contribuinte incorreu na omissão de rendimentos na declaração de ajuste de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2001, ano calendário 2000.

Conforme as planilhas, fls. 243/260, elaboradas com base nos rendimentos declarados ou comprovados como origens, verificou-se excesso de aplicações que estão discriminadas no referido Termo de Verificação inclusive valores remetidos ao exterior (Banco MTB Hudson Bank).

Neste cenário, as circunstâncias narradas pelo Auditor Fiscal dão conta de variação patrimonial a descoberto sujeitando o contribuinte a presente autuação.

Informa ainda o Auditor Fiscal que o contribuinte apresentou declaração retificadora do exercício 2001 em 18/06/2004, no entanto, não foi considerado como recurso/origem o valor declarado de R\$ 1.100.000,00 na coluna relativa a 31/12/1999 na referida declaração pois, embora intimado, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea a comprovar o valor.

Foi também aplicada multa isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física devido a título de Carnê-Leão.

Finalizado o trabalho, restou apurado o presente crédito, consolidado em 30/12/2005, no montante de R\$ 2.650.259,11.

Da impugnação

Inconformado, o contribuinte impugnou o Auto de Infração, conforme instrumento de fls. 276 a 301, juntando documentos enumerados de 1 a 230, fls. 302 a 532.

Após resumir os fatos e aduzir observações pontuais, introduz em caráter preliminar tese de irregularidades formais e procedimentais suscitando nulidade do Lançamento.

Em síntese alega:

- Que o Fiscal deixou de colocar ao lado da sua assinatura a data do termo final e a indicação do cargo ou função. Sustenta que é requisito expresso no artigo 10, II e VI do Decreto 70.235/72.
- Que não teria sido regularmente cientificado visto que não assinou o Cartão do Aviso de Recebimento no domicílio tributário eleito e que foi recebido pelo porteiro do prédio onde mora.
- Abuso de poder na modalidade excesso de poder pois a fiscalização se refere ao ano calendário 2000 e no entanto foi notificado a apresentar documentação referente ao período de 1998 a 2001.
- Cerceamento de defesa pois os documentos arrolados não demonstram a origem dos valores, destino e tipo de transação que houve entre o impugnante e o MTB Hudson Bank. Sustenta que a sentença judicial do Estado do Paraná não traz o seu nome.

Mérito

Prossegue nos seguintes termos:

- Reitera que somente poderia ter sido intimado a apresentar documentos referentes ao ano calendário 2000, arguindo assim decadência dos anos anteriores.
- Entregou declaração retificadora em 2004 onde apurou acréscimo patrimonial e efetuou o pagamento do imposto devido, cabendo a compensação.
- Devem ser desconsiderados os documentos anteriores a 2000 e também os referentes à saída patrimonial relacionados de “a” a “1”. Faz considerações pontuais sobre os documentos 172/191 de que o pagamento era para futura aquisição (sublinhou). Aduz considerações sobre a forma de aquisição de bem imóvel e nesse sentido acrescenta que somente houve assinatura do contrato em novembro de 2001, assim, aponta que o acréscimo patrimonial somente poderia ser tributado no exercício 2002.
- Reitera afirmações acerca do ano calendário e pretensão de nulidade e acrescenta que teria sido demonstrada boa-fé do impugnante ao retificar a declaração de 2000 recolhendo o imposto.
- A multa isolada de 75% teria sido aplicada sem verificar se houve a omissão e alega ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
- Pugna pela ausência de culpabilidade e aponta que a conduta do requerente não subsume ao artigo 44, I da Lei 9.430/96.

- Requer aplicação do princípio da primariedade com relação ao evento que ensejou o Auto de Infração visto que nunca teria sido fiscalizado.
- Afirma que não descumpriu obrigação acessória, não agiu com dolo e assim contesta a penalidade.
- Com base no artigo 121, II e 128 do CTN, pretende atribuição de solidariedade passiva ao Citibank e MTB Hudson Bank por não terem informado ao fisco o envio de dólares ao exterior, identificado o sujeito passivo e apurado o imposto devido.
- Suspensão da exigibilidade do crédito até o esgotamento da esfera administrativa. Requer ainda o sobrestamento da Representação ao Ministério Público nos termos do artigo 83 da Lei 9.430/96.

Requerimentos

- Anulação do Auto de Infração.
- Decadência dos fatos geradores anteriores a 1999.
- Compensação do imposto pago de R\$ 189.679,82 a título do IRPF 2001.
- Impugnação dos itens “A” a “N” das fls. 20/23 da peça de impugnação.
- Aplicação do princípio da primariedade, proporcionalidade e razoabilidade com relação à multa de 75%.
- Solidarização passiva dos Bancos Citibank e MTB Hudson Bank.
- Suspensão da exigibilidade do crédito.
- Cientificação deste recurso ao Ministério Público Federal conforme Art. 83 da Lei 9.430/96.
- Juntada de prova documental durante a tramitação processual.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou as preliminares argüidas e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o percentual da multa isolada aplicada de 75% para 50%, mantendo os demais aspectos do crédito consignado no auto de infração, considerando que na parte remanescente os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

INTIMAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA. Inexiste no processo administrativo fiscal a obrigatoriedade de intimação pessoal do

sujeito passivo. Art. 23, § 3º Dec. 70.235/72. Considera-se válida a intimação entregue no condomínio ainda que recebida pelo porteiro.

ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. Não configura abuso de poder a solicitação de informações e esclarecimentos sobre declarações do próprio contribuinte, a quem incumbe o dever de colaboração. Lei 9.784/99 art. 4º, IV.

CERCEAMENTO DE DEFESA Não há que se falar em cerceamento de defesa durante a verificação dos fatos, ou seja, antes da formalização da exigência fiscal cujo procedimento transcorreu com a regular intimação do contribuinte. CF/88 art.5º, LV.

DECADÊNCIA. O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. O objeto da homologação é o pagamento, ante a ausência do mesmo, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I, do CTN).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.

MULTA ISOLADA REDUÇÃO DO PERCENTUAL A 50%. A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de Carnê-Leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício pela autoridade julgadora, para 50%, devido à edição da Lei nº 11.488/2007, que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 560 a 582, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. **Das irregularidades formais contidas no Auto de Infração e Imposição de Multa.** O Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado pelo Agente Fiscal, contém dois vícios que impõem a nulidade do lançamento tributário realizado. O primeiro deles reside no fato de que o Agente Fiscal, ao assinar o Auto de Infração, não inseriu, ao lado da sua assinatura, a data do termo final do procedimento fiscal, e, bem assim, não indicou o seu cargo ou função em afronta ao artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.
- II. **Das irregularidades procedimentais da fiscalização.** Que houve abuso ao se exigir do Recorrente documentação pertinente a períodos anteriores (1.998 e 1.999) ou posteriores (2.001) ao autuado.
- III. **Da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa —artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1.988.** No que tange ao suposto envio de dólares ao exterior pelo Recorrente, há que se apontar que o procedimento fiscal levado a cabo pela Recorrida ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. A

documentação que acompanha os autos do processo administrativo se restringe, única e exclusivamente, a demonstrar que o Recorrente teria supostamente enviado valores para o exterior. Para tanto, o Agente Fiscal juntou aos autos cópia da sentença judicial proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná. Ocorre que os documentos juntados não demonstram a origem dos valores e tampouco o destino dos mesmos, não evidenciando o tipo de transação que teria havido entre o ora Recorrente e o Banco MTB Hudson Bank.

- IV. **Da incidência dos artigos 150, parágrafo 4º, 156 e 173, do Código Tributário Nacional, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1.998 e 1.999.** Ocorre que, como já dito acima, a determinação para apresentação da documentação referente aos anos de 1998 e 1999 apresenta irregularidades procedimentais, que maculam por completo o lançamento realizado. 50. Tirante isso, os documentos em questão devem ser desconsiderados para efeito de incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2001. Forçoso reconhecer, portanto, que toda a documentação alusiva aos fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 1.998 e 1.999 deve ser, inteiramente desconsiderada, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da decadência, nos termos do artigo 173, do CTN.
- V. **Da necessária compensação dos valores pagos referentes ao Imposto de Renda de 2001.** No ano calendário de 2004, o Recorrente constatou acréscimo patrimonial no ano calendário de 2000, procedeu à retificação da Declaração do I.R.P.F./2001, efetuou o lançamento e parcelou o I.R.P.F./2.000 em aberto, recolhendo aos cofres federais o importe de R\$ 189.679,82 - conforme Guias DARF que acompanharam a Impugnação — (doc. 86 - 102), obtendo extrato demonstrativo de inexistência de saldo de imposto a pagar ou restituir.
- VI. **Da Impugnação específica quanto às alegações da Recorrida.** Partindo-se por este mesmo entendimento, de que se a investigação se refere ao Ano Calendário de 2000, com relação aos FATOS GERADORES ocorridos no Ano de 2000, os itens abaixo, que foram trazidos pelo Recorrente (doc. 8 - 9), por solicitação do Agente Fiscal, também constantes do Termo de Verificação — DEVEM SER DESCONSIDERADOS, A UMA POR NÃO FAZEREM PARTE DESTA INVESTIGAÇÃO; A DUAS, POR OPERAREM SAÍDA PATRIMONIAL; A TRÊS, POR TER SE OPERADO O FENÔMENO DECADENCIAL; A QUATRO, POR NÃO FAZEREM PARTE DE FATOS GERADORES REFERENTES AO ANO CALENDÁRIO DE 2.000
- VII. **Da ausência de culpabilidade do Recorrente e da necessária aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** As alegações do Fisco com relação à suposta omissão dos rendimentos auferidos pela pessoa física do Recorrente são totalmente improcedentes. Primeiro, porque os fatos geradores levantados pelo Agente Fiscal são de anos calendários não compreendidos pelo presente Auto de Infração. Segundo, pelo fato de que (conforme acima levantado) vários fatos geradores não mais correspondem ao Ano Calendário de 2.000 (objeto do presente Auto). Terceiro, pela completa nulidade formal e procedimental acima levantada. Por fim, urge destacar a completa boa-fé do Recorrente, eis que, verificando que houve um acréscimo patrimonial do ano calendário de 2.000, procedeu à RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE I.R.P.F de 2000, recolhendo o imposto devido. Dentro dessa moldura, muito embora tenha havido a redução da

multa de 75% para 50% (MULTA ISOLADA), há que se ponderar que não houve dolo do Recorrente. Em vista da inexistência de dolo do Recorrente, capaz de justificar a imposição de multa no percentual de 50%, e, ainda, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a redução do percentual da multa.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINARES. NULIDADES E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa descrevendo os seguintes aspectos:

1) O Agente Fiscal, ao assinar o Auto de Infração, não inseriu, ao lado da sua assinatura, a data do termo final do procedimento fiscal, e, bem assim, não indicou o seu cargo ou função em afronta ao artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

Ora, não existe essa formalidade de se apostar juntamente com a assinatura essas duas informações. Ademais essas informações estão tradicionalmente constantes no formulário da autuação, sendo a data no cabeçalho da folha de rosto do Auto de Infração na frente do endereço e o cargo, Auditor-Fiscal Fiscal da Receita Federal Logo acima do nome e matrícula da autoridade autuante. Não há como prosperar qualquer alegação nesse sentido e rejeito-a.

Ainda, em sede de preliminar, alega que houve abuso ao se exigir do Recorrente documentação pertinente a períodos anteriores (1.998 e 1.999) ou posteriores (2.001) ao autuado. Ora, não obstante, o período principal fiscalizado, não existe qualquer limitação para estas solicitações se a autoridade fiscal necessitar de documentos fora do período principal fiscalizado, justamente para formar convicção sobre algum fato passado ou futuro que tem influência sobre a período auditado. Em nada isso pode ser configurado abuso ou atingir a legalidade do procedimento de auditoria fiscal.

Na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado a apresentar documentação comprobatória da origem dos seus recursos durante a fiscalização, como se vê, às fls.: 76 a 78. E com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade pelas razões expostas, especialmente, nos itens I, II, IV, VI E VII (parcialmente) do relatório acima.

MÉRITO.

Alega o Recorrente que os documentos juntados não demonstram a origem dos valores e tampouco o destino dos mesmos, não evidenciando o tipo de transação que teria havido entre o ora Recorrente e o Banco MTB Hudson Bank.

Assim, por uma questão de lógica analisaremos primeiramente a questão da identificação do sujeito passivo. Essa questão é conhecida e já foi objeto de vários julgamentos neste órgão, v.g., o Acórdão nº 3301-00.065, de 7 de maio de 2009, tendo como relatora do voto a conselheira Núbia Matos Moura, cujo julgado, **especialmente quando trata da questão fundamental da sujeição passiva**, se amoldando com perfeição ao caso em debate, aplica-se como fundamento para esta decisão, *verbis*:

(...) Pois muito bem. A autoridade fiscal imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, que restou evidenciada por remessas de recursos ao exterior, conforme apurado durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

No recurso, assim como durante o procedimento fiscal e na fase de impugnação, o contribuinte nega ter efetuado remessas de recursos ao exterior.

Já a autoridade fiscal, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 171/173, assim se pronunciou:

Apesar de negar a prática da operação, os documentos enviados pela COFIS, oriundos da Justiça Federal, 2ª Vara Criminal de Curitiba, atestam ser o Sr. Daniel Rosenthal ordenante ou remetente do montante de US\$64.962,04, cujas operações financeiras foram realizadas através do Banco Chase de Nova York, por meio da conta/subconta Beacon Hill Service Corporation – BHSC.

A lide que se impõe, portanto, gira em torno de se saber se existem nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que o contribuinte efetuou as remessas de recursos ao exterior, conforme discriminado na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, fls. 171.

Para o estudo que se propõe vale destacar que o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, estabelece que a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte.

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Deve-se, ainda observar que o direito probatório brasileiro consagra a possibilidade de uso da prova indiciária. Entretanto, no caso do uso das provas indiciárias (indiretas), é ônus do agente fiscal contextualizar os elementos de prova juntados, tratando de articulá-los de forma tal a demonstrar a inequívoca conduta ilícita do contribuinte (se do cruzamento dos elementos de prova coletados não resultar como possível apenas aquele resultado afirmado pelo agente fiscal, sem vigor restará o cenário construído, o que, via de regra, demanda aprofundamento da investigação).

No presente caso, a autoridade fiscal na Descrição dos Fatos afirma que os documentos oriundos da Justiça Federal (2ª Vara Criminal de Curitiba) são suficientes para atestar que o contribuinte realizou as remessas em questão.

Entretanto, do exame dos documentos que compõe o processo verifica-se que o nome do recorrente - Daniel Adolphe Rosenthal - somente é mencionado na relação de fls. 11/13, elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04. Nos documentos oriundos da Justiça Federal o nome do recorrente não é mencionado sequer uma única vez.

Ora, tal relação, fls. 11/13, em que pese ter sido elaborada por Equipe Especial de Fiscalização, constituída por Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é prova suficiente de que o contribuinte de fato tenha realizado as operações ali indicadas.

Sabe-se que as informações constantes da referida relação elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização foram extraídas das planilhas eletrônicas recebidas das autoridades americanas, nas quais constam os movimentos a débito e a crédito das conta e subcontas da Beacon Hill Service Corporation. Tem-se, portanto, como certo que o nome Daniel Rosenthal foi de fato mencionado como ordenante e remetente das remessas de recursos ao exterior, nos documentos que se encontram transcritos nas planilhas eletrônicas encaminhadas ao governo brasileiro pelas autoridades americanas.

É certo, ainda, que nas mencionadas planilhas eletrônicas o nome Daniel Rosenthal vinha acompanhado de endereço, no qual o recorrente já residiu, de modo que são fortes os indícios de o contribuinte ter realizado todas as operações apontadas no Auto de Infração. No entanto, tais fatos são apenas indiciários. Não se pode descartar a possibilidade de uso indevido do nome do contribuinte.

Vale ressaltar que não restou comprovado nos autos que o contribuinte seja titular de conta-corrente no exterior, tampouco, foram acostados aos autos documentos assinados pelo recorrente ou mesmo fornecidos por instituições

financeiras brasileiras ou americanas, os quais indicassem o contribuinte como remetente ou beneficiário de recursos ao exterior. O nome Daniel Rosenthal aparece nas ordens de pagamentos por indicação dos titulares das conta e subcontas da Beacon Hill Service Corporation (doleiros). Tais informações não são inteiramente confiáveis, dado que os doleiros poderiam, na intenção de encobrir o verdadeiro titular dos recursos, mencionar um nome qualquer.

Desta forma, tem-se que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte realizou as remessas de recursos ao exterior, de sorte que não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Ante o exposto, VOTO por não conhecer das alegações relativas a infração de multa isolada por perda do objeto em razão da extinção do correspondente crédito tributário e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Importante, unir o raciocínio do julgado supra com os fatos particulares desse processo, ressaltando o seguinte:

Somente encontramos nesse processo referência ao nome do interessado ligado as operações no exterior, nos documentos de fls. 62 a 68, elaborados pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04. Nos documentos oriundos da Justiça Federal o nome do recorrente não é mencionado.

Ora, respeitando o Princípio da Estrita Legalidade, a determinação do sujeito passivo deve ser precisa e inequívoca. Os valores que apenas são referidos no importante mas insuficiente documento da Coordenação-Geral de Fiscalização deveriam ser utilizados para compor um conjunto probante que mostrasse de forma cabal que o contribuinte era o sujeito passivo da exação tributária mas isso não vemos nos presentes autos.

Importante ressaltar que esta posição está bem explicitada na Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Destarte, estando insuficientemente demonstrado nos autos que o interessado foi o responsável pelas remessas ao exterior e que todos valores lançados foram decorrentes dessa presunção indevida, voto pela exclusão dos valores remetidos ao exterior indicados aos final da fls 241, do Termo de Verificação Fiscal, do Fluxo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto como dispêndios e aplicações.

- a) US\$ 90.000,00 em 01/02/2000, correspondente a R\$161.388,00;
- b) US\$ 50.600,00 em 05/04/2000, correspondente a R\$ 88.711,92;•
- c) US\$100.000,00 em 26/04/2000, correspondente a R\$ 179.850,00;
- d) US\$ 64.150,00 em 10/07/2000, correspondente a R\$ 115.508,49;
- e) US\$ 100.000,00 em 28/07/2000, correspondente a R\$ 178.280,00;

- f) US\$ 55.000,00 em 04/08/2000, correspondente a R\$ 98.554,50;
g) US\$ 335.000,00 em 13/11/2000, correspondente a R\$ 655.896,50.

Essa posição implica nas seguintes alterações do fluxo do APD:

	Sobra mês anterior	APD AI	APD-Sobra	Dispêndios retirados	APD remanescente	
Jan	-	1.167.476,33			1.167.476,33	
Fev		121.700,48		161.388,00	(39.687,52)	Sobra de Caixa
Mar					-	
Abr	(39.687,52)	560.176,65	520.489,13	268.561,92	291.614,73	
Mai					-	
Jun					-	
Jul		1.062.283,97		293.788,49	768.495,48	
Ago		157.300,86		98.554,50	58.746,36	
Set		23.209,75			23.209,75	
Out		31.843,00			31.843,00	
Nov		520.839,13		655.896,50	(135.057,37)	Sobra de Caixa

Destarte, devem ser reduzido o APD apurado na forma da tabela acima.

Da necessária compensação dos valores pagos referentes ao Imposto de Renda de 2001.

Em relação a este pedido, assim como já explicado no acórdão recorrido, reafirmamos que os valores recolhidos, fls. 344 a 355, no valor original de R\$105.849,12 foram considerados na autuação como se verifica no demonstrativo de apuração do lançamento à fl. 333. Registramos que o contribuinte faz referência ao valor de R\$189.679,82, uma vez que este é o valor global recolhido incluindo multa e juros pelo pagamento em atraso das parcelas do IRPF. Assim, tendo sido integralmente atendido o pleito do contribuinte desde o lançamento, não há qualquer aspecto a se observar.

Da ausência de culpabilidade do Recorrente e da necessária aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Este item já foi parcialmente apreciado juntamente com as preliminares no que tange as alegações de nulidade pelo fato de que vários fatos geradores intimados não correspondem ao ano calendário objeto do presente Auto.

De outro lado, com relação a multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício, voto pelo seu cancelamento, pelo Princípio da Moralidade e para adequar-se à jurisprudência desse órgão julgador, especialmente, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de

previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. (Acórdão: CSRF/01-05.078)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, cancelando as exigências referentes a Infração 002 - Multas Isoladas - Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão e reduzindo o Acréscimo Patrimonial a Descoberto da seguinte forma:

	APD AI	APD remanescente
Jan	1.167.476,33	1.167.476,33
Fev	121.700,48	-
Abr	560.176,65	291.614,73
Jul	1.062.283,97	768.495,48
Ago	157.300,86	58.746,36
Set	23.209,75	23.209,75
Out	31.843,00	31.843,00
Nov	520.839,13	-

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.